



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

Andréia Ribeiro  
Secretaria Legislativa  
12/12/2023

MENSAGEM Nº 042/2023

Porto Nacional - TO, em 05 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Sr,  
**Charles Sousa.**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Porto Nacional - TO**

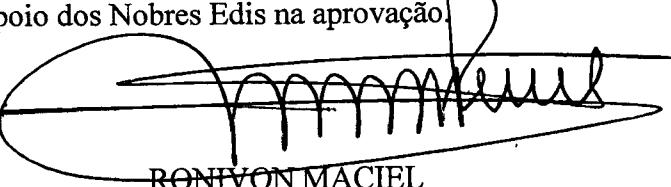
**Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei nº. 042/2023, que: “**Regulamenta o Processo Administrativo Contencioso no Âmbito do Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.**”

O Serviço de Inspeção Municipal é um dos órgãos responsáveis por garantir a segurança alimentar e tem como principal objetivo assegurar a qualidade sanitária dos produtos alimentícios que são produzidos em nosso município e que chegam até a mesa do consumidor. O mesmo controla a qualidade dos produtos de origem animal como carnes, ovos, leite, mel e seus derivados, atuando no campo e na industrialização, bem como vegetais e minimamente processados.

Para tanto, o presente projeto de lei regulamenta o Processo Administrativo Contencioso do Serviço de Inspeção Municipal e estabelece as penalidades aplicáveis às infrações, em todo o território do Município de Porto Nacional, a ser aplicado no que diz respeito à inspeção e a fiscalização industrial tecnológica e sanitária para produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos, bem como a saúde e os interesses do consumidor.

Devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto, se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

  
RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**PROJETO DE LEI Nº. 042, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**“Regulamenta o Processo Administrativo Contencioso no Âmbito do Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** A presente Regulamenta o Processo Administrativo Contencioso do Serviço de Inspeção Municipal e estabelece as penalidades aplicáveis às infrações, em todo o território do Município de Porto Nacional, a ser aplicado no que diz respeito à inspeção e a fiscalização industrial tecnológica e sanitária para produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos, bem como a saúde e os interesses do consumidor.

**Art. 2º** Para o cumprimento da presente Lei serão observadas as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações e, ainda, legislação municipal pertinente e outras legislações estaduais e/ou federais que forem aprovadas posteriormente a esta Lei Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

### CAPITULO I

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

**Art. 3º** As normas e instruções referidas nesta Lei disciplinam o processamento de autuações, defesas e recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

**Art. 4º** Para efeitos desta lei, Auto de Infração é o documento que gera o processo administrativo contencioso e deverá ser lavrados em três vias pelo Inspetor do Serviço de Inspeção Municipal competente, com precisa clareza, e sem rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos pela Secretaria competente.

**§1º** O Auto de Infração que traga em seu bojo elementos que determinem com segurança a falta cometida e que possibilite a defesa do autuado, ainda que haja incorreções ou omissões, não será invalidado.

**§2º** Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades forem verificadas, este poderá ser lavrado em qualquer outro local, competindo ao S.I.M., neste caso, encaminhar o documento ao autuado por via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

**Art. 5º** Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o Inspetor do S.I.M. dela regularmente o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito no caso de descumprimento.

**Parágrafo único.:** O prazo para cumprimento da obrigação subsistente, em ocorrências excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, de forma que cabe ao S.I.M. a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

definição dos critérios e fatores determinantes, que serão levados ao conhecimento do autuado.

**Art. 6º** O Inspetor do S.I.M. é responsável pela declaração que fizer em documentos fiscais de sua lavratura, ficando sujeito às sanções, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma da Lei.

**Art. 7º** Lavrado o Auto de Infração, o Inspetor do S.I.M. deverá:

**I** – fornecer cópia da autuação ao proprietário do estabelecimento ou a quem o representa, informando-o do prazo concedido para contestar os motivos que o fundamentam e as sanções a que está sujeito;

**II** – vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remeter os autos acompanhado do Relato de Fatos ao S.I.M.

**Art. 8º** O autuado terá o prazo de trinta dias do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.

**§1º** A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas e entregues ao S.I.M.

**§2º** Todos os prazos mencionados nesta Lei são contados nos termos da legislação processual civil pátria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Art. 9º** Serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança judicial, os valores não pagos pelo infrator no prazo de trinta dias, contados da data em que a decisão, na via administrativa, se tornar definitiva.

**Parágrafo único.: Os valores de que trata o caput deste artigo são correspondentes à multa ou ao ressarcimento ao Erário dos materiais e equipamentos empregados em exames e serviços especializados na execução das atividades de fiscalização a que se referem esta Lei e as normas complementares.**

**Art. 10.** Os valores referentes ao Erário e às multas na aplicação do disposto nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

**CAPITULO II  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 11.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência aos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

**§1º** Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

**§2º** Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Art. 12.** Além das infrações previstas nesta Lei, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem, burlem ou embararem a ação do Inspetor do S.I.M. no exercício de suas funções.

**Art. 13.** As infrações a esta Lei, ao Decreto nº 31 de 25 de janeiro de 2023 e às normas complementares serão punidas administrativamente, sem isentar o infrator da responsabilização cível e criminal a que estiver sujeito.

**Parágrafo único:** Havendo indícios de que a infração constitua crime ou contravenção, o S.I.M. deverá informar ao órgão policial ou à autoridade competente.

**Art. 14.** Para imposição da sanção e sua graduação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

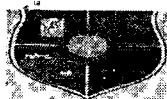
**I** – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

**II** – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou economia públicas;

**III** – a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;

**IV** – os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

**Art. 15.** São circunstâncias atenuantes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**I** – o fato de a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

**II** – a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato;

**III** – a reparação ou minoração das consequências do ato lesivo à saúde ou à economia pública, promovidas espontânea e imediatamente pelo infrator;

**IV** – coação resistível para a prática do ato;

**V** – o fato de ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve ou moderada.

**Art. 16.** São circunstâncias agravantes:

**I** – o fato:

a) de ser o infrator reincidente;

b) de a infração ter sido praticada para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano de material ou produto contrário à legislação sanitária;

c) de o infrator ter:

1. Coagido outrem à execução material da infração;

2. Agido com dolo direto ou eventual, fraude ou má-fé ou se utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**3.** Dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção do S.I.M.;

**II** – o fato de a infração causar consequência calamitosa à saúde ou à economia pública;

**III** – a não adoção de providências por parte do infrator, tendentes a evitar ou minorar os resultados da infração, se comprovado seu conhecimento quanto à irregularidade ou ao ato lesivo à saúde ou economia pública.

**Art. 17.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da sanção considerará aquelas preponderantes.

**Art. 18.** Os infratores sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

**I** – notificação;

**II** – multa;

**III** – apreensão dos produtos;

**IV** – condenação ou destruição dos produtos;

**V** – suspensão das atividades do estabelecimento;

**VI** – interdição parcial do estabelecimento;

**VII** – interdição total do estabelecimento;

**VIII** – cancelamento do registro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**§1º** As sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade das irregularidades apuradas, o risco à incolumidade pública e a urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

**§2º** Cumpre, concorrentemente, aos Inspetores do S.I.M. a apreensão, condenação ou destruição dos produtos, bem como a suspensão das atividades e a interdição do estabelecimento infrator, até que os atos de polícia administrativa, de medidas emergenciais e de natureza cautelar, sejam executados.

**Art. 19.** A sanção de notificação será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incursa em ação ou omissão gravosa desprovida de má-fé ou dolo.

**Art. 20.** As multas serão aplicadas nos casos de conduta infracional ou quando houver dolo ou má-fé manifesta, ou a cargo do Inspetor do S.I.M., quando constatar irregularidades que considerar passíveis de sanção, conforme as disposições desta Lei.

**Art. 21.** Nos casos de reincidências passíveis de multa, o valor será dobrado, independente do valor de enquadramento das faltas, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência de infração uma conduta que, previamente tipificada pela legislação pertinente ao S.I.M como ilícita, capitulada no mesmo grupo e item, tenha sido cometida por idêntica pessoa, natural ou jurídica, ou pelos sucessores, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES**

**Art. 22.** Quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé ele será advertido, a advertência será emitida em duas vias sendo que a primeira fica de posse do advertido e a segunda constará nos arquivos da Inspeção;

**§ 1º** A advertência poderá ser utilizada em blocos para controle diário na indústria, onde cada estabelecimento terá um bloco de advertência de uso exclusivo ou quando a sentença do processo administrativo gerar a advertência essa deve ser confeccionada na sede do SIM e possuir numeração diferente dos blocos.

**§ 2º** A advertência deve conter, além da identificação do advertido, os artigos infringidos, a medida corretiva e o prazo para sua execução.

**§ 3º** Quando o estabelecimento receber 3 (três) advertências pelo mesmo motivo dentro do período de 90 (noventa) dias, será gerado um auto de infração e multa.

**Art. 23.** O Auto de Infração é o documento que dá início ao processo administrativo e deve ser expedido antes da multa, devendo ser lavrado em três vias, sendo a primeira de propriedade do infrator, a segunda e a terceira ficam de posse do Serviço de Inspeção.

**§ 1º** No auto de infração deve estar detalhada a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável, pessoa física ou jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**§2º** O Auto de Infração que traga em seu bojo elementos que determinem com segurança a falta cometida e que possibilite a defesa do autuado, ainda que haja incorreções ou omissões, não será invalidado.

**§3º** Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este poderá ser lavrado em qualquer outro local, cumprindo ao Serviço de Inspeção Municipal, neste caso, encaminhar o documento ao autuado por via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

**Art. 24.** As multas serão aplicadas nos casos de conduta infracional ou quando houver dolo ou má-fé manifesta, ou a cargo do Inspetor do S.I.M., quando constatar irregularidades que considerar passíveis de sanção, conforme as disposições desta Lei e Decreto nº31 de 25 de janeiro de 2023.

**Art. 25.** Nos casos de reincidências passíveis de multa, o valor será dobrado, independente do valor de enquadramento das faltas, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência de infração uma conduta que, previamente tipificada pela legislação pertinente ao S.I.M. como ilícita, capitolada no mesmo grupo e item, tenha sido cometida por idêntica pessoa, natural ou jurídica, ou pelos sucessores, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 26.** Para o cálculo das multas será adotada a moeda corrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Art. 27.** A sanção de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos e intervalos:

**I** – de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00, nas faltas consideradas **leves**, quando:

- a)** operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;
- b)** operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;
- c)** utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;
- d)** não dispuserem de dispositivo de registro das temperaturas nos ambientes refrigerados;
- e)** não conservarem as instalações ou promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do S.I.M;
- f)** não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;
- g)** não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;
- h)** não oferecerem aos colaboradores uniformes limpos ou completos;
- i)** permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;
- j)** permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal:
  - 1. de pessoas que, sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;
  - 2. de pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas ou que apresentam ferimentos;
  - 3. de pessoas estranhas às atividades, sem a prévia autorização do S.I.M;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

- k)** não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria-prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;
- l)** permitirem, nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;
- m)** não promoverem continuamente o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças nas instalações e áreas circundantes;
- n)** não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;
- o)** utilizarem, nas áreas de manipulação dos alimentos, procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;
- p)** não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes e outros produtos e substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria-prima, alimentos processados, utensílios e equipamentos utilizados;
- q)** não promoverem a atualização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no S.I.M.;
- r)** não fornecerem ao S.I.M., até o dia dez de cada mês, os relatórios mensais solicitados por ele.

**II – de R\$ 2.001,00 a R\$ 4.000,00, nas faltas consideradas **moderadas**, quando:**

- a)** não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;
- b)** não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo o abate dos animais;
- c)** não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus colaboradores;

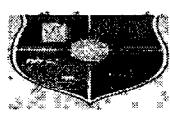


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

- d)** não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
- e)** não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
- f)** recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria-prima ou ingrediente contendo parasitas, microorganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;
- g)** utilizarem matérias-primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo com normas e procedimentos técnicos sanitários;
- h)** não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria-prima ou materiais contaminados;
- i)** não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprios ou contaminados, em qualquer fase do processamento;
- j)** não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
- k)** embalarem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
- l)** realizarem operações de carga ou descarga em local impróprio, expondo matérias-primas e produtos ao risco de contaminação;
- m)** transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal:
  - 1.** Em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

2. Em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

**n)** transportarem produtos de origem animal:

1. Em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e sua conservação;

2. Provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de Certificado Sanitário emitido pelo Inspetor de Defesa Agropecuária com formação em Medicina Veterinária responsável pela sua inspeção; ou transportarem produtos de origem animal não-comestível sem os devidos documentos sanitários oficiais exigidos pela legislação pertinente, excepcionado o leite a granel;

3. Embalados, acondicionados e rotulados em desacordo com a legislação do S.I.M.;

**o)** não cumprirem os prazos fixados relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

**p)** utilizarem instalações, equipamentos ou utensílios para fins diversos daqueles previamente estabelecidos ou acordados com o S.I.M.;

**q)** permitirem:

1. Que colaboradores sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

2. O acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias-primas, material de envase ou alimentos terminados, assim como a qualquer dependência na qual se processam alimentos ou produtos de origem animal;

3. O livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

**r)** manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

s) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente;

t) apresentar reincidência nos resultados das análises físico-químicas da água fora dos padrões estipulados pela legislação vigente;

**III – de R\$ 4.001,00 a R\$ 7.000,00, nas faltas consideradas graves, quando:**

a) reutilizarem, reaproveitarem ou promoverem segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;

b) não mantiverem à disposição do serviço oficial, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físicoquímicas ou microbiológicas ou quaisquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenagem ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria-prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;

c) não possuírem instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo S.I.M. para este fim;

d) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

e) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constem todas as informações exigidas na legislação do S.I.M.;

f) empregarem processo de abate não autorizado pelo S.I.M;

g) não encaminharem, no prazo determinado, o documento solicitado pelo S.I.M. relacionado à sanidade animal ou à preservação da saúde pública;

h) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais, através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

**ESTADO DO TOCANTINS**

**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

i) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações do serviço oficial ao desempenho das atividades de que trata a Lei e o Decreto do S.I.M. e normas complementares;

j) não possuírem manuais dos programas relacionados ao controle de qualidade atualizado, implantado e em perfeito cumprimento, conforme legislação vigente;

**IV – de R\$ 7.001,00 a R\$ 10.000,00, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:**

a) promoverem, sem prévia autorização do S.I.M., a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial;

b) abaterem animais na ausência de Inspetor do S.I.M. com formação em Medicina Veterinária responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;

c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;

d) não notificarem imediatamente ao S.I.M da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades, de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária, nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias-primas;

e) não cumprirem as determinações do Inspetor do S.I.M. com formação em Medicina Veterinária relacionadas à inspeção ante mortem ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

f) não darem a devida destinação aos produtos condenados;

g) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no S.I.M.;

h) fizerem uso de embalagens, carimbos ou rótulos não registrados no S.I.M.

i) utilizarem água não potável no interior das instalações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

- j) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria-prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;
- k) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;
- l) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização do S.I.M;
- m) desenvolverem, sem autorização do S.I.M, atividades nas quais estão suspensos ou interditados;
- n) utilizarem, sem autorização do S.I.M, máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;
- o) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo S.I.M aos produtos de origem animal, matéria-prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado, utilizado na fabricação ou no beneficiamento;
- p) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no S.I.M;
- q) apresentar resultados nas análises oficiais fora dos padrões estipulados pela legislação vigente que representem risco iminente à saúde pública;
- r) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência, corrupção, bem como intimidar ou permitir intimidação aos servidores do S.I.M.

**§1º** Quando a mesma conduta infracional for passível de multa em mais de um dispositivo desta Lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

**§2º** O S.I.M. poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo, observadas a natureza e a gravidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**Art. 28.** A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, estipulando-lhe, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do S.I.M., ser novamente multado no dobro da multa anterior, suspensa a Inspeção Municipal ou cassado o registro do estabelecimento.

**Art. 29.** A aplicação da multa se dará imediatamente após a divulgação do julgamento dito como procedente referente ao auto de infração correspondente.

**Paragrafo Único:** A cobrança da multa será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu pagamento a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa.

**Art. 30.** A sanção de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, será aplicada quando os mesmos:

I – forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II – forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) danificados por umidade ou fermentação;

b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;

c) rançosos, mofados ou bolorentos;

d) com características físicas ou organolépticas anormais;

e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**III** – apresentarem adulteração, fraude ou falsificação;

**IV** – contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

**V** – forem transportados fora das condições exigidas;

**VI** – apresentarem-se com a data de validade vencida.

**VII** – estiverem sem rótulo ou com rótulo danificado, com informações ilegíveis ou não aprovado pelo S.I.M no qual a indústria é registrada.

**§1º** Quando efetivada a apreensão de produtos de origem animal em caráter cautelar, com objetivo de se preservar a saúde pública, deverá o Inspetor do S.I.M. lavrar o Auto de Apreensão em três vias.

**§2º** O Inspetor do S.I.M. após proceder à apreensão, deverá:

**I** – nomear depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

**II** – promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, quando:

**a)** a precariedade higiênico-sanitária contraindicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a saúde pública;

**b)** apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

**c)** contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

- d) forem transportados fora das condições exigidas;
- e) apresentarem data de validade vencida;
- f) forem clandestinos;
- g) estiverem sem rótulo ou com rótulo danificado, com informações ilegíveis ou não aprovado pelo S.I.M.

**Art. 31.** Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras sanções, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o Inspetor do S.I.M., após a reinspeção, poderá:

**I** – autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias-primas ou afins;

**II** – autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição de risco à saúde pública;

**III** – determinar sua condenação e destruição em situações diferentes das definidas neste artigo.

**Parágrafo único.** O rebeneficiamento ou o aproveitamento para fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob supervisão do Inspetor S.I.M. com formação em Medicina Veterinária, não direcionados a este fim os produtos clandestinos.

**Art. 32.** Não fazendo jus à indenização e sujeitos às sanções previstas Nesta Lei e Decreto nº 31 de 25 de janeiro de 2023, cabe aos proprietários ou responsáveis arcar com as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

despesas ou ônus advindos de retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares.

**Art. 33.** Consideram-se adulterações atos, procedimentos ou processos que:

**I** – utilizem matéria-prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

**II** – adicionem, sem prévia autorização do órgão competente, substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indicarem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

**Art. 34.** São considerados fraudes atos, procedimentos ou processos que, artificiosamente:

**I** – modifiquem, desfigurem ou deformem, de forma a ocultar, disfarçar ou dissimular características da matéria-prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações e determinações fixadas pela legislação sanitária e de saúde vigentes;

**II** – façam uso não autorizado de selos oficiais;

**III** – substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**IV** – alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;

**V** – objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

**VI** – consistam em operações de manipulação e elaboração que visem a estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

**Art. 35.** São considerados falsificações atos, procedimentos ou processos que:

**I** – constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

**II** – utilizem denominações diferentes das previstas no Decreto ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 36.** A sanção de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos no Decreto, será aplicada quando:

**I** – forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**II** – não forem tempestivamente efetivadas as medidas determinadas pela autoridade competente com objetivo de remover o risco à incolumidade pública implicado no seu consumo ou não destruição.

**§1º** Quando a condenação ou destruição de produtos de origem animal for efetivada em caráter cautelar com vistas à preservação da incolumidade pública, o Inspetor do S.I.M. deverá lavrar o Auto de Inutilização em três vias.

**§2º** A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o Inspetor do S.I.M. identificá-las no próprio Auto de Inutilização.

**Art. 37.** A interdição das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado pelo Inspetor do S.I.M., relativo à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias-primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

**§1º** A revogação da interdição:

**I** – é efetivada pelo Inspetor do S.I.M. através de Termo de Liberação circunstanciado;

**II** – está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**§2º** A revogação da interdição das atividades de que trata este artigo não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras sanções.

**Art. 38.** A interdição deverá ser aplicada, independentemente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima e afins ou em caráter cautelar, com vistas à preservação da saúde pública.

**Art. 39.** A sanção de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

**§1º** A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

**§2º** A sanção de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo Inspetor do S.I.M. competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

**Art. 40.** A sanção de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I – estabelecimento não registrado no S.I.M. ou que não tenha efetuado seu recadastramento no prazo estipulado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**II** – comprovado descumprimento das determinações do S.I.M. relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

**III** – desenvolvimento desautorizado de atividade, processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo S.I.M.

**Parágrafo único.** A interdição total do estabelecimento pelo S.I.M., como sanção ou medida cautelar com vistas à preservação da incolumidade pública, impõe ao Inspetor do S.I.M. competente a lavratura do Auto correspondente.

**Art. 41.** A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

**I** – requerimento do interessado dirigido ao S.I.M., no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

**II** – aprovação prévia pelo Inspetor do S.I.M., firmada em Laudo Técnico circunstanciado com certificação da correção das irregularidades.

**Art. 42.** A sanção de cancelamento do registro do estabelecimento no S.I.M. será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

**I** – quando apurada e comprovada, em regular processo administrativo e específica inspeção realizada pelo S.I.M., a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

**ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

**II** – na hipótese de funcionamento desautorizado de estabelecimento regularmente interditado pelo S.I.M.;

**III** – quando o estabelecimento com registro prévio no S.I.M. não cumprir o avençado no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução, ressalvadas as causas decorrentes de fato jurídico natural extraordinário.

**Parágrafo único.** Nas circunstâncias previstas no inciso III deste artigo, é obrigatório constar do respectivo procedimento parecer subscrito pelo Secretário de Agricultura e Produção manifestando-se favoravelmente ao cancelamento do registro do estabelecimento.

**Art. 43.** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante dos produtores, 01 (um) representante dos consumidores, 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, sendo um membro titular e um suplente respectivamente, para aconselhar, sugerir, debater, e definir assuntos ligados a execução dos serviços, e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 44.** A competência para julgamento dos autos de infrações e demais atos pertinentes às infrações relativas ao descumprimento das normas desta Lei será, em segunda instância, do Conselho Municipal de Inspeção ou outro equivalente, e em primeira instância, da Junta do Serviço de Inspeção (JSI) composta por 3 (três) membros designados pela Chefe do Poder Executivo.

**I** - A Junta do Serviço de Inspeção - JSI compõe-se de 3 (três) membros sendo, preferencialmente, 1 (um) servidor efetivo, com formação em medicina veterinária; 1 (um)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

servidor efetivo com formação em Direito; 1 (um) servidor efetivo com formação em zootecnia, biotecnologia ou engenharia de alimentos.

**II** - Compete a JSI examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos; solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário; proferir voto fundamentado; proferir voto escrito e fundamentado; redigir as resoluções, recorrer de ofício ao Conselho de Inspeção Sanitária, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A penalidade imposta poderá ser reconsiderada pela própria autoridade que a aplicar, mediante solicitação expressa do recorrente no mesmo procedimento de impugnação e, não o fazendo, submeterá imediatamente os autos à decisão de primeira instância.

**Art. 45.** Os prazos aplicáveis para formação do processo contencioso referente a esta Lei são, a contar da respectiva ciência:

**I** - 15 (quinze) dias, para interposição de pedido de reconsideração e/ou impugnação ao ato de imposição de penalidade;

**II** - 30 (trinta) dias, para apresentação de recurso voluntário contra decisão de primeira instância.

**Art. 46.** Cabe a Secretaria de Agricultura e Produção dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e assegurar o cumprimento das penalidades nela previstas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivilporto@gmail.com

---

resguardado o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município, para o alcance dos fins objetivados.

**Art. 47.** A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

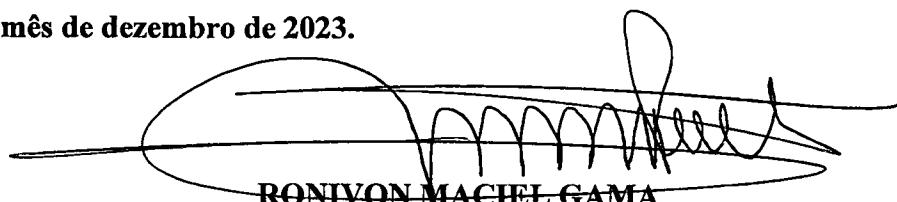
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 48.** O Serviço de Inspeção Municipal atuará no âmbito de sua competência, de acordo com o que dispõem a Legislação Municipal, Estadual e Federal.

**Art. 49.** Esta Lei será regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos  
05 dias do mês de dezembro de 2023.**



**RONIVON MACHIEL GAMA**

Prefeito Municipal

*Apresentado em  
data 29/11/23*